



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.197-A, DE 1993

(Da Sra. Wanda Reis)

Introduz modificações nos artigos 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279 e 280 do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.197, DE 1993, A QUE SE REFERE O PARECER

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº 4.197, DE 1993

(Da Sra. Wanda Reis)

Introduz modificações nos artigos 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279 e 280 do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os artigos 272, 273, Código Penal - Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar acrescidos de um parágrafo 3º, respectivamente, com as seguintes redações,

Corrupção ou falsificação de substâncias alimentícias
ou medicinal

Art. 272.
.....

AUMENTO DE PENA

§ 3º Se o crime for praticado pelo fabricante, ou seu preposto, as penas previstas neste artigo aumentam de 1/3.

Art. 273.
.....

AUMENTO DE PENA

§ 3º Se o crime for praticado pelo fabricante, ou seu preposto, as penas previstas neste artigo aumentam de 1/3.

Art. 2º Os artigos 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, do Código penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - passam a vigorar, respectivamente, com as seguintes alterações:

Art. 274.
.....

Penal: detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

Art. 275.
.....

Penal: detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

Art. 276.
.....

Penal: detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 277.
.....

Penal: detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Art. 278.
.....

Penal: detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

MODALIDADE CULPOSA

Penal: alteração de 4 (quatro) meses a (dois) anos.

Art. 279.
.....

Penal: detenção de 2 (dois) a 6 (seis) anos ou multa

Art. 280.
.....

Penal: detenção de 2 (dois) a 6 (seis) anos ou multa

MODALIDADE CULPOSA

Pena: detenção de 4 (quatro) meses a 2 (dois) anos.

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento punitivo dispensado aos laboratórios, aos fabricantes, enfim, de produtos farmacêuticos está a exigir uma melhor regulamentação.

O nosso atual Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - ao tratar dos Crimes Contra a Saúde Pública, em especial das matérias tratadas nos artigos 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279 e 280 o faz nominando genericamente os infratores, sem levar em conta por exemplo o aspecto de serem pessoas ligadas ao processo produtivo, circunstância que, a nosso ver, deveria ter um tratamento mais rigoroso, já que o praticante, o produtor, pode disseminar o produto adulterado em toda a coletividade, quase que de maneira automática; pelo fato de o vício de adulteração estar na origem do produto, todos os distribuidores da matéria contribuem inconscientemente para a disseminação do produto alterado.

A imprensa nos dá notícias de fatos ocorridos relativos à situação que visamos a coibir. Vejamos alguns desses casos:

O Estado de São Paulo - 26-03-92, pag. 13 - Secretário da Saúde culpa CEME por remédio com prazo vencido.

Jornal do Brasil - 16-08-92 - Cytotec, mesmo sendo proibido, causa aborto.

Jornal do Brasil - 12-08-92 - Remédio muda conteúdo sem aviso.

"A indústria farmacêutica alterou nos últimos 10 meses, a composição de 600 medicamentos sem, contudo, mudar o

nome comercial do produto, expondo a sérios riscos principalmente os consumidores alérgicos".

Jornal do Brasil - 10-02-92 - Depósito ilegal abastecia farmácia. "Milhões de remédios de procedência duvidosa, alguns falsificados e outros com validade vencida estavam sendo vendidos para diversas farmácias do Rio de Janeiro e Prefeituras do interior".

Correio Braziliense 11-01-93 - "Em Itú, são Paulo, a 95 km de São Paulo, o prefeito Lazaro José Piunti, encontrou um estoque de remédios com prazo de validade vencido, avaliado em CR\$ 775 milhões...".

São muitos que demonstram claramente a necessidade da existência de efetivo sistema de controle das atividades ligada ao setor de produtos medicinais e de penas mais rigorosas para as infrações.

O "Correio Braziliense" Jornal de Brasília-DF em sua edição de 1 de setembro, trás-nos a alarmante notícia de que laboratório sediado em Taguatinga, também no Distrito Federal, estaria vendendo amido de milho como se fossem ervas medicinais.

Imagine-se a hipótese de falsificação em se tratando de produtos com finalidades antibióticas ou destinado a terapia de doenças caridosas...

Por estas razões apresentamos o presente projeto, objetivando alterar as disposições constantes dos artigos 272 a 280 do Código penal, que tratam dos crimes contra a saúde pública; nos artigos 272 e 273, estabelecemos aumento

de pena quando o infrator for o falsificante ou seu preposto; nos demais casos propusemos o aumento das penas.

Convém lembrar que na órbita administrativa, já existe diploma legal prevendo as hipóteses infracionais e as penas correspondentes; são disposições constantes da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que prevê penas que vão desde a advertência até o cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

São as nossas justificações ao presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 28 de 09 de 1983.


Deputada **WANDA REIS**

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDI"**

Código Penal

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 150 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL (*)

.....

**TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE
PÚBLICA**

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal

Art. 272. Corromper, adulterar ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º. Está sujeito à mesma pena quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida, adulterada ou falsificada.

Modalidade culposa

§ 2º. Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Alteração de substância alimentícia ou medicinal

Art. 273. Alterar substância alimentícia ou medicinal:

I — modificando-lhe a qualidade ou reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico;

II — suprimindo, total ou parcialmente, qualquer elemento de sua composição normal, ou substituindo-o por outro de qualidade inferior:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada nos termos deste artigo.

Modalidade culposa

§ 2º. Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, e multa.

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, e multa.

• Vide art. 276.

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produto alimentício ou medicinal; a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

• Vide art. 7º, IV, d, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

• Vide art. 276.

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

Art. 276. Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275:

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

• Vide art. 7º, IV, d, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Substância destinada à falsificação

Art. 277. Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produto alimentício ou medicinal:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 278. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Substância avariada

Art. 279. (Revogado pela Lei nº 8.137, de 27-12-1990.)

Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 280. Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

.....

LEI Nº 6.427 — DE 20 DE AOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

TÍTULO I**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 1º - As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto.
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto,
- VII - cancelamento de registro de produto.
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento

Art. 39 - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu

.....
.....

PARCELA DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto pretende introduzir modificações nos artigos citados na ementa, com a finalidade de possibilitar maior punibilidade aos intervenientes nos procedimentos de fabricação e venda dos produtos farmacêuticos medicinal ou alimentício que prejudiquem a saúde da coletividade.

Em suas justificações argumenta com os constantes abusos e das vendas cometidos aos fabricantes e distribuidores, juntando recortes de jornais que trazem notícias sobre a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

É de toda a oportunidade a alteração que se pretende introduzir nos dispositivos do Código Penal que tutelam a saúde pública. Desde há muito tem-se notícias sobre os escândalos perpetrados por fabricantes e comerciantes dos produtos alimentícios, farmacêuticos e medicinais.

Nos termos regimentais compete a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

A iniciativa é constitucional, encontrando-se satisfeitos os requisitos relativos à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I, da C.F) e concernente à iniciativa das proposições (art. 61 da C.F).

O projeto não ofende Princípios Gerais de Direito, encontrando-se redigido de acordo com as boas normas de técnica legislativa.

Face ao exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.197 de 1993, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em ~~16~~ de dezembro de 1993.


Deputado ROBERTO ROLLEMBERG

III - PARECER DA COMISSÃO

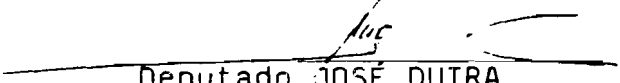
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.197/93, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, Ary Kara, José Luiz Clerot, Maurici Maria-

no, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Maurício Najar, Ney Lopes, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Edésio Passos, José Dirceu, José Genóino, Benedito Domingos, Augusto Farias, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Freire Júnior, Valter Pereira, Everaldo de Oliveira, Armando Pinheiro e Carrion Júnior.

Sala da Comissão, em 26 de janeiro de 1994


Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente


Deputado ROBERTO ROLLEMBERG

Relator